



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529742-55.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado DANIEL MARCOS VIEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento aos recursos, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1529742-55.2018.8.26.0037

Apelante: Daniel Marcos Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Adriana Albergueti Albano

Voto nº 11605

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Daniel Marcos Vieira foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por furto qualificado. O Ministério Público recorreu buscando aumento da pena e afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa do réu recorreu pedindo absolvição por fragilidade probatória e atipicidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há provas suficientes para a condenação; (ii) se o fato é típico; (iii) se a pena-base deve ser aumentada em razão do prejuízo à vítima e (iv) se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é socialmente recomendável.

III. Razões de Decidir

3. As provas são suficientes para a condenação e o fato é típico. O prejuízo sofrido pela vítima não foi considerado de relevante monta para justificar o aumento da pena-base.

4. As condenações do réu não foram consideradas para afastar a substituição da pena, pois referem-se a fatos posteriores ao crime em questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O prejuízo à vítima não justifica aumento da pena-base. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada e suficiente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV; art. 14, II; art. 71; art. 45; art. 46.

O réu DANIEL MARCOS VIEIRA foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, por estar incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV e artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (folhas 304/317).

Inconformado, o Ministério Público recorre, pretendendo o aumento substancial da pena-base em decorrência do prejuízo sofrido pela vítima, bem como o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não se mostrar medida socialmente recomendável (folhas 322/326).

O réu também recorre, e sua defesa pretende a absolvição por fragilidade probatória e atipicidade (folhas 337/340).

Oferecidas as contrarrazões pela defesa e pelo Ministério Público (folhas 333/336 e 346/349, respectivamente); e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento dos recursos (folhas 368/376).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 200/202) que, na data de 26 de maio de 2018, por volta de 16h30, n Rua Particular, s/n, Vila Xavier, cidade e comarca de Araraquara, onde se localiza a “Indústria Arabloc Artefatos de Concreto”, DANIEL MARCOS VIEIRA, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, cerca de 30 formas de aço para confecção de blocos de concreto, avaliadas no valor total aproximado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), pertencentes à pessoa jurídica acima mencionada, cujo representante é Abelardo de Oliveira.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local acima descritas, logo após a subtração das 30 formas de aço acima descritas, DANIEL MARCOS VIEIRA, agindo de forma continuada, em concurso e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, tentou subtrair, em proveito comum, cerca de 06 formas de aço para confecção de blocos de concreto, avaliadas cada uma em R\$ 3.000,00, pertencentes ao estabelecimento “Indústria Arabloc Artefatos de Concreto” cujo representante é Abelardo de Oliveira, somente não consumando o

intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a inicial, na data dos fatos, DANIEL MARCOS e seus comparsas, unidos em prévio ajuste criminoso, se dirigiram à “Indústria Arabloc Artefatos de Concreto” com o caminhão Mercedes Benz/L1113, placas ABC-5417-Araraquara/SP, estacionaram o veículo na área externa da empresa e se puseram a carregá-lo com estruturas metálicas utilizadas como molde de blocos de concreto, evadindo-se, em seguida, do local na posse de 30 formas de aço para confecção de blocos de concreto. Consumada a subtração, os indigitados, não satisfeitos, retornaram à empresa vítima e novamente começaram a carregar o caminhão com mais estruturas metálicas utilizadas como molde de blocos de concreto que haviam ficado no local. Ocorre que, nessa oportunidade, ação criminosa foi visualizada por um funcionário que informou sobre o ocorrido, sendo acionada a empresa Engefort, responsável pela vigilância do estabelecimento. Assim é que os funcionários da empresa de vigilância rumaram até o local e surpreenderam DANIEL e seus comparsas carregando o caminhão com os artefatos de cimento. Com a flagrância, os agentes, que inicialmente alegaram estar trabalhando, acabaram se evadindo e abandonando o caminhão utilizado na empreitada criminosa no local, carregado com mais seis formas de confecção de blocos, frustrando, pois, a consumação do crime. Os infratores foram perseguidos, mas apenas DANIEL MARCOS foi alcançado e detido. A Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local, apreendendo o caminhão e conduzindo DANIEL MARCOS à Delegacia de Polícia. Assim agindo, o denunciado e seus comparsas subtraíram as formas de aço para confecção de blocos de concreto e deram início à execução do segundo crime de furto, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes diante da pronta intervenção dos funcionários da empresa de vigilância.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 2/3), pelo auto de avaliação (folha 88), pelo laudo pericial (folhas 131/136), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Como se vê da prova oral produzida nos autos, devidamente

colacionada nas folhas 307/314 da sentença, o acusado, tanto na delegacia, como em juízo, confirmou que realmente estava no local e carregou o caminhão com as formas da empresa vítima. Depois alegou que saiu para almoçar e voltou ao local para buscar mais. Para isso, teve auxílio de mais duas pessoas, que correram quando da chegada dos seguranças da empresa (folha 314).

A testemunha Gabriel foi um dos vigilantes que prestava serviço para a empresa vítima. Ele relatou tomou conhecimento a respeito do furto e foi até o local. Quando chegou, os furtadores se evadiram, correndo para o mato. Dentro do caminhão estava a *res furtivae* (folhas 310/311).

A testemunha Roberto foi o outro vigilante que tomou conhecimento do furto e foi até o local, se deparando com quatro indivíduos. Segundo a testemunha, chegando ao local, havia dois indivíduos, mas não sabia se estavam envolvidos ou não no crime. Foram até os fundos do barracão e havia mais dois rapazes carregando no caminhão, que se evadiram. Afirmou que a filha da vítima disse que já tinha sido levada uma carga de formas (folhas 308/309).

Ouvida em juízo, a vítima Abelardo confirmou que a empresa foi vítima de furto. Foi informado que o caminhão foi carregado de formas e depois os agentes voltaram para pegar mais. A maioria das formas foi subtraída, não sendo posteriormente recuperada (folhas 307/308).

Portanto, não há que se falar em fragilidade probatória.

A versão apresentada pelo apelante, que um indivíduo que não conhece ofereceu as formas para ele adquirir, de forma que foi até o local para buscá-las não convence. Primeiro porque não é crível que ele tenha sido abordado por um desconhecido no momento em que saiu para comprar sucatas, desconhecido este que o ludibriou com a informação de que poderia adquirir as formas. E em segundo lugar, se tivessem de boa fé, os furtadores não sairiam correndo para o mato, se evadindo após a chegada dos seguranças, como a prova oral deixou claro.

Portanto, os depoimentos da vítima e das testemunhas, inclusive da testemunha Gilson, que é a proprietária do caminhão e afirmou que o réu pegou o

veículo sem sua autorização (folhas 311/312), demonstram que o réu tinha conhecimento da ilicitude e agiu com *animus furandi*, não havendo que se falar em atipicidade.

Como as provas mostram, houve dois carregamentos. No primeiro carregamento houve a subtração de formas que não foram recuperadas, tratando-se de crime consumado. Já o segundo carregamento foi interrompido pela chegada dos seguranças da empresa.

Por fim, diante da prática delitiva pelo réu e também por três ou quatro pessoas, as quais não foram identificadas, se faz presente a qualificadora descrita no artigo 155, §4º, IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas).

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos furtos, o que fica mantido.

Em que pese as alegações da digna representante do Ministério Público em suas razões recursais, entendo que o prejuízo sofrido pela vítima não foi de relevante monta a ponto de ultrapassar o usual para este tipo de delito. Para isso, tomo como parâmetro a pesquisa realizada pelo Escrivão de Polícia na folha 87: *“certifico que, na data de hoje, entrei em contato telefônico com o senhor Rogério, funcionário da empresa Espiral Engenharia, através do número (13) 99666-7799, o qual me esclareceu, após ser indagado a respeito do valor de venda de formas de aço para confecção de blocos de concreto, na medida de 0,70x0,50, que o preço médio praticado no mercado é de R\$ 145,00 a unidade. O referido é verdade e dou fê”*.

Baseado nessa pesquisa, chegou-se ao cálculo que as 30 formas furtadas e não recuperadas gerou um prejuízo de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), como se vê do auto de avaliação de folha 88.

Assim, embora a vítima tenha dito que cada forma custava cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que balizou os demais autos de avaliação constantes

dos autos (folhas 20 e 221), fio-me à pesquisa de mercado realizada pelo escrivão de polícia já citado.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, com relação ao furto consumado, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, esta fica fixada em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No que toca ao furto tentado, a pena foi diminuída de 1/2 (metade), dado o *iter criminis* percorrido, pois os agentes foram surpreendidos durante o carregamento das formas metálicas, o que fica mantido. Assim, a pena deste furto fica fixada em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Como o acusado praticou dois delitos de furto de forma idêntica, em curto espaço de tempo, em continuidade delitiva, correta a aplicação do quanto disposto no artigo 71 do Código Penal, de forma que a pena mais grave foi corretamente aumentada em 1/6 (um sexto).

Dessa forma, a pena resta definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

A pena privativa de liberdade do réu foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em “a) *prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código*” (folha 316).

Destaco neste ponto que o Ministério Público recorreu, alegando que tal substituição não se faz socialmente recomendável, haja vista que “*o apelado é delinquente habitual, já que ostenta condenações definitivas pela prática de idênticos delitos nos autos nº 1500200-79.2021.8.26.0556 e 1504434-12.2021.8.26.0037 ambos desta 1ª Vara Criminal (cf. FA e certidões de fls. 173/177) e, portanto, apesar de as infrações noticiadas não serem aptas a gerar maus antecedentes criminais, denotam conduta social reprovável e personalidade desvirtuada voltada à prática de crimes, demonstrando inadequado estilo devida perante a vida em família e a sociedade, tudo a revelar que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, concedidas em favor de apelado, afiguram-se, no caso concreto, medidas insuficientes como resposta penal, dada a sua insistência em se enveredar pela senda criminosa*” (folha 325).

Contudo, tais condenações se referem a fatos cometidos posteriormente ao crime aqui discutido e, portanto, não fazem parte da vida anteacta do sentenciado, devendo o julgador ficar adstrito à situação do réu no momento do cometimento do delito.

Assim, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme efetuado em primeira instância, posto que suficiente e adequado para a devida reprovação da conduta do réu.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator